



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 25 de abril de 1988

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.270

Recurso n.º RP/201-0.230

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

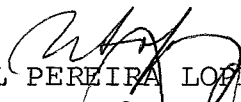
SUJEITO PASSIVO: R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA.

IPI - CIGARROS - LANÇAMENTO, COM NOVA APRESENTAÇÃO, DE MARCA JÁ EXISTENTE. As formalidades legais exigidas para o lançamento, com nova apresentação, de marca de cigarros já existente, devem ser interpretadas tendo em vista a consecução de seus objetivos maiores. Se estes não foram frustrados, perde substância a aplicação das sanções correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. José Alves da Fonseca (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR DESIGNADO

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. Falou pelo sujeito Passivo o Dr. Jouacyr Arion Consentino - OAB/SP nº 22.064 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

O contribuinte, inconformado com a demora do despacho do Sr. Secretário da Receita Federal, agiu por sua própria conta e começou a comercializar um produto diferenciado, sem qualquer autorização para tanto. Ora, se a demora, materializada pelo descumprimento de quaisquer prazos fixados em Lei para as autoridades tributárias decidirem quaisquer questões, autorizações, julgamentos administrativos, etc., der o superdêneo para considerar, desde logo, como decidida a questão no sentido pretendido, todo o sistema jurídico haverá de cair por terra.

O ilustre Relator, Conselheiro MÁRIO DE ALMEIDA, fls. 6, diz:

"A acusação é de que a empresa ora recorrente lançara ao mercado o produto objeto do pedido de autorização a partir do dia 05 de março antes portanto do despacho autorizativo. Isto realmente ocorreu"

O destaque é nosso.

O próprio Relator, como se vê, afirma, categoricamente, que a infração ocorreu. Sim, porque comercializar os cigarros antes da autorização constitui inequivocamente infração, conforme se vê do art. 188, do RIPI/82, em norma consolidadora. Ora, se a infração ocorreu, quais os motivos existentes para deixar de apená-la? Segundo o Relator, acompanhado pela maioria do Colegiado, seriam a falta de prejuízo para a Fazenda Nacional (fls. 7, do acórdão) e, subentendido, um pretendido direito de assim agir em casos tais (o ponto que, justamente, consideramos perigoso, pela extensão enorme que pode ter em casos futuros).

Parece até que se prega a "desobediência civil" que, segundo as notícias jornalísticas, formaria o conteúdo da pura e simples desobediência à Lei, quando, na realidade, não é bem isto, mas a atitude passiva, de não cooperação. É justamente o não agir que forma esse conteúdo. E, não se enquadrando em tal conteúdo, a atitude do contribuinte somente pode ser considerada como de desafio às normas legais, com o retorno aos tempos em que, em lugar da ordem, imperava a desordem no mundo. Se passarmos para uma perspectiva desse tipo, muito difícil será, realmente, decider quaisquer questões emergentes.

O problema todo se situa num plano muito mais objetivo, qual seja, o da existência de uma norma que tipifique a infração, que realmente existe, e o seu descumprimento, que realmente ocorreu, segundo as pa-

7.

A

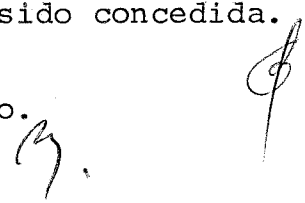
Acórdão nº-CSRF/02-0.270

lavras do próprio Relator, se assim é, não há como afastar a incidência da norma apenadora, ainda mais que inexistem excludentes na legislação de regência, nem mesmo aquela do não prejuízo à Fazenda Nacional.

Por essas razões é que esperamos da Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma da decisão recorrida, como imposição da JUSTIÇA e mesmo para que este precedente não se firme para o futuro, dando aos contribuintes a possibilidade de esgrimir o direito de não cumprir a Lei sob os mais diversos fundamentos."

A tese básica da autuada em suas contra razões de recurso é de que ela pretendia e obteve autorização para comercialização do produto sendo, portanto, descabido a alegação de infração ao dispositivo do § 4º do artigo 188 do RIPI/82. Segundo autuante deveria aplicar-se o princípio "ex tunc". A apenação caberia apenas se a autorização não tivesse sido concedida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.270

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

"Data Venia" do ilustre Conselheiro Relator, divirjo de sua conclusão quanto ao mérito da matéria em litígio, pelos fundamentos expostos na sequência.

O artigo 6º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, tem esta redação:

"Art. 6º - Os produtos de fabricação nacional do código 24.02.02.99 da TIPI serão distribuídos por classes de preço de venda no varejo por vintena, vinculada a marca de cigarro à classe de preço em que for enquadrada.

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda estabelecer as classes e fixar e alterar os preços de venda no varejo a elas atribuídos.

§ 2º - A alteração dos preços de venda no varejo dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda, conforme as normas que vier a estabelecer.

§ 3º - A mudança isolada de classe de marca existente dependerá de prévia autorização do Ministro da Fazenda, a requerimento do fabricante.

§ 4º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo precedente no caso de lançamento, sob nova apresentação, de marca já existente, desde que enquadrada em classe de preço diferente da original.

§ 5º - No caso de inclusão de marca nova em determinada classe de preço de venda no varejo, o fabricante comunicará ao Secretário da Receita Federal, antes de sua ocorrência.

§ 6º - Não será permitida a venda, ou a exposição à venda, de cigarros com preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva."

Ao caso concreto tem aplicação o disposto no parágrafo quarto do artigo 6º retro transcrito, ou seja, em se tratando de lançamento, sob nova apresentação, de marca já existente,

B.

C.

Acórdão nº-CSRF/02-0.270

enquadrável em classe de preço diferente da original, deverá haver prévia autorização da autoridade competente, requerida pelo fabricante.

O interesse e a consequente atuação do Fisco, em relação à produção e venda de cigarros, são tipicamente de natureza fiscal, nomeadamente controle e fiscalização do cumprimento das normas tributárias relacionadas com o fato gerador, a obrigação tributária, o cumprimento dessa obrigação, lançamento por homologação, ou de ofício, se for o caso, e assim por diante. A finalidade de toda a atuação do Fisco é, basicamente, a receita tributária, a arrecadação dos tributos incidentes sobre essa atividade.

Nesse contexto se inserem normas tributárias diversas, umas referentes a obrigações principais, outras impondo obrigações acessórias.

Inquestionavelmente, os dispositivos legais acima transcritos, na parte em que tratam de "mudança isolada de marca existente", "lançamento sob nova apresentação, de marca já existente", "inclusão de marca nova em determinada classe", constituem normas destinadas a possibilitar o controle e a fiscalização do pagamento do tributo devido.

Ora, a contribuinte vinha produzindo e comercializando cigarros sob a marca "SALEM", incluída na classe "I". Sem abandonar a produção e a comercialização de cigarros sob essa marca, resolveu produzir e comercializar cigarros sob a marca "SALEM-BOX", incluída na classe "J".

Em 06.02.86 requereu ao Sr. Secretário da Receita Federal a competente autorização, em obediência ao disposto no § 4º do art. 188 do RIPI/82, que tem por matriz legal o § 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.593/77, acima transcrito.



Acórdão nº-CSRF/02-0.270

O requerimento tramitou pela Secretaria da Receita Federal, foi objeto de pedidos de esclarecimentos, e acabou deferido em 02.05.86, com ciência à interessada em 08.05.86.

Diz a recorrente que sua expectativa do deferimento do requerido era de cerca de 01 (um) mês. Por esse e outros motivos, tais como os custos e operações que envolvem o lançamento no mercado de um produto do gênero, iniciou a comercialização logo em 05.03.86, de modo que, até 30.04.86, já havia comercializado 558.280 vintenas de cigarros marca SALEM-BOX.

Resulta claro que a autorização foi requerida e deferida. A comercialização foi antecipada em relação ao deferimento, mas não há notícia de que sobre essa antecipação tenha havido insuficiência de recolhimento do imposto devido.

Penso que a inobservância dos preceitos voltados para os controles assinalados é passível de gradações.

Assim, o lançamento, com nova apresentação, de marca já existente (tal como foi capitulada a infração aqui discutida), quando feito antes de requeridos a autorização, revela desrespeito pelas normas regulamentares que deve ser coibido. Também o lançamento antes do deferimento, na hipótese de este vir a ser indeferido, acusa precipitação que não deve passar em branco, na medida em que o deferimento ou indeferimento baseiam-se em atendimento ou desatendimento dos pressupostos legais, eis que não são atos discricionários, menos ainda arbitrários.

Mas o lançamento após o requerimento, porém, antes do deferimento, ao final obtido se não deve ser estimulado, pode, realmente, ser visto com mais benignidade. De um lado, afasta considerações em torno de intencionalidade da requerente no sentido de burlar as normas regulamentares. De outra parte, não podem ser ignorados interesses empresariais ligados à competitividade do mer-

7.

[assinatura]

Acórdão nº-CSRF/02-0.270

cado, cuja dinâmica nem sempre se concilia com tramitações burocráticas. Por fim, embora não se atribua ao deferimento efeitos "ex tunc", ressalta que o deferimento foi dado, o que revela ter a pretensão da contribuinte amparo na lei, sem se olvidar aspecto arrecadatório de importância, qual seja o do recolhimento do tributo enquanto o requerimento tramitava.

No fim de contas, as sanções pelo descumprimento de obrigações acessórias têm mais razão de ser quando reverterem em prejuízo do credor, o que não foi o caso.

Ante o exposto, e o que mais nos autos se contém, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1988.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES DA FONSECA

A aplicação da penalidade deu-se em função de autorização ao contribuinte para comercialização uma marca de cigarro já existente, com nova apresentação e com preço superior, ter sido feita a posteriori, e não antecipadamente, como prevê o parágrafo 3º do artigo 188, evocado para aplicação também no presente caso, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A pretensão do contribuinte de que a concessão para lançamento de marca de cigarro já existente com nova apresentação e preços diferentes deva operar "ex tunc", não encontra respaldo na legislação dado que, neste caso, ela é muito clara ao exigir a prévia autorização para este tipo de lançamento.

Dispõe os parágrafos 3º e 4º do artigo 188 do RIPI/82, relacionados com o presente litígio:

"§ 3º - A mudança isolada de classe de marca existente estará sujeita a prévia autorização do Ministro da Fazenda, a requerimento do fabricante, dispensada a exigência se se tratar de marca que esteja fora do mercado nos últimos seis meses ou da qual não tenha sido vendida, no mesmo período, quantidade superior a 100.000 (cem mil) unidades (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 3º).

§ 4º - Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior no caso de lançamento, com nova apresentação, de marca já existente, desde que enquadrada em classe de preço diferente da original (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 6º, § 4º)."

Como se observa a legislação é muito clara ao exigir a autorização prévia para o lançamento da marca de cigarro, o que não ocorreu, ensejando a aplicação da penalidade a nosso ver, acertadamente.

7

ALF

Se a legislação brasileira é como se alega burocratizante, cartorial, ou confiscatória, mesmo assim, não há como deixar de segui-la, só porque houve percalços para a autorização de marca diferenciada de cigarros, que não saiu dentro do prazo previsto pelo contribuinte.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso. 7.

Brasília D.F., 25 de abril de 1988.

Jose Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR VENCIDO.